



PARECER CREMEB Nº 30/10

(Aprovado em Sessão da 3ª Câmara de 13/05/2010)

Expediente Consulta n.º 164.435/09

Assunto: Responsabilidade de realização de suturas em unidades de urgência/emergência.

Relator: Cons. Luiz Augusto Rogério Vasconcellos

Ementa: A responsabilidade da realização de sutura é prioritariamente do cirurgião de plantão. Na impossibilidade deste, o emergencista deverá fazê-lo, na dependência da complexidade da lesão, porém sem recusar-se a prestar o primeiro atendimento.

Da Consulta

Consulente refere ser Diretor Administrativo de hospital público de uma cidade do interior, que possui atendimento de urgência, caracterizado por casos de politrauma, abdômen agudo, ferimentos por arma de fogo e arma branca, cobrindo 25 municípios. Relata que está enfrentando importante problema referente a "identificação de quem deve ser a responsabilidade de realização das suturas". Refere que os emergencistas alegam ser responsabilidade do cirurgião, enquanto um cirurgião da equipe se recusa a realizar as suturas, alegando que sua função é realizar apenas as cirurgias de urgência. Informa que alguns médicos até solicitaram a contratação de profissional especificamente para realizar as suturas do plantão. Alega que esse posicionamento tem gerado grandes transtornos para o atendimento ao público, necessitando muitas vezes sua interferência para que o paciente seja finalmente atendido.

Do Parecer

Inicialmente é necessário observar o conceito de urgência e emergência definido pela resolução CFM 1451/95 no artigo 1º "Parágrafo Primeiro - Define-se por **URGÊNCIA** a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida, cujo portador necessita de assistência médica imediata.

Parágrafo Segundo - Define-se por **EMERGÊNCIA** a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso, exigindo portanto, tratamento médico imediato".





Com isso, fica entendido não se tratar de hospital que realiza apenas atendimento de urgência, mas também de emergência. Entendemos também, diante destas definições, que a sutura de ferimentos se trata de uma urgência médica.

É de amplo conhecimento na literatura médica que os tempos cirúrgicos são divididos em três etapas:

- diérese: que se caracteriza por secção operatória de tecidos anatômicos
- hemostasia: que se caracteriza por medidas que tem por objetivo estancar sangramentos
- síntese: que se caracteriza como o fechamento dos tecidos

Encontramos na literartura a seguinte definição para síntese: "é uma das etapas do processo <u>cirúrgico</u> no qual ocorre a reaproximação das extremidades dos <u>tecidos</u> seccionados ou ressecados com a posterior <u>sutura</u> com a finalidade de acelerar a <u>cicatrização</u> por acelerar as suas fases iniciais, favorecendo o restabelecimento da contiguidade tecidual".

Portanto não resta dúvida que a sutura é uma etapa do procedimento cirúrgico e consequentemente é primariamente da responsabilidade do cirurgião.

Com relação a pergunta sobre a competência para realização de sutura, sabemos que a graduação realizada em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e o registro do diploma no Conselho Regional de Medicina no estado onde atua, habilita legalmente o médico para o exercício da profissão. Reforçando este pensamento, encontramos o Parecer CFM 21/95 que diz: "O médico, uma vez graduado e registrado no Conselho, está apto à prática médica, sem restrições de ordem legal" e segue o parecer definindo que : "o médico graduado pode praticar qualquer ato médico e, sendo tal expressão o gênero que engloba ato de especialista...".

O Parecer CRM-MS 23/04 trás ainda as seguintes considerações sobre o tema:

"Deve ficar claro que quando escalado nos setores de urgência e emergência o médico especialista ou não, responderá ética e legalmente pelos seus atos, se o plantonista não se julgar habilitado para casos desta especialidade não poderá ser obrigado à fazê-lo. Deverá comunicar sua limitação à administração que assumirá a responsabilidade legal, inclusive ética, pela solução do problema, contratando ou não profissionais especializados".

Em consonância com as normas citadas anteriormente, encontramos Parecer CREMEB 16/03 que concluiu: "O limite da atuação do médico é a capacidade do mesmo e a responsabilidade pelo ato médico praticado".





Ainda sobre a questão do atendimento de urgência e emergência, o Parecer CRM-MS 23/04 é muito claro: "[...] qualquer médico, em qualquer lugar e momento quando diante de uma situação emergencial deverá obrigatoriamente atender o paciente".

Conclusão

O profissional graduado em medicina em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e com diploma devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina no seu estado, encontra-se legalmente habilitado para exercer a profissão.

A realização de sutura se caracteriza como parte de um ato cirúrgico e consequentemente de responsabilidade prioritariamente do cirurgião. No entanto, o trabalho do médico na função de emergencista exige deste profissional o domínio de várias habilidades médicas, que ultrapassam as especializações, sejam das áreas clínicas ou cirúrgicas. Não se espera do profissional que trabalha no pronto socorro que seja ultra-especializado a ponto de limitar sua atuação. Ao contrário, a essência desta função exige capacidade de realizar os procedimentos médicos necessários para o atendimento de urgência e emergência.

O Emergencista deverá realizar sutura à medida que se sinta apto a fazê-lo, na dependência da complexidade da lesão, porém sem recusar-se a prestar o primeiro atendimento. Não se pode esquecer, no entanto, que o médico responderá ética e legalmente pelos seus atos. Em se tratando de situação de urgência ou emergência o médico deverá obrigatoriamente atender o paciente.

É o parecer, SMJ.

Salvador, 30 de abril de 2010.

Cons. Luiz Augusto Rogério Vasconcellos Relator